

Resumo - em tópicos:

1. O direito a uma decisão judicial em prazo razoável em geral

1.1 Origem e principais desenvolvimentos

- Supreme Court (EUA) e Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;

1.2 Conceito de prazo razoável

- Conceito indeterminado ou aberto;
- Lapsos temporais decorridos entre *o dies a quo* e *o dies ad quem*;
- Varia consoante se trate de processo civil ou penal;

1.2.1 Conduta do requerente

- Atitude obstrucionista ou objectivamente dilatatória – ex. fuga do arguido;
- Autoridade judicial deve assegurar a adequada condução do processo;

1.2.2 Conduta das autoridades

- Estado (Poder judicial, Executivo e Legislativo);
- Deficiente organização dos órgãos judiciais e demais entidades públicas;
- Deficiente funcionamento processual dos tribunais;

1.2.3 Importância do litígio

- Consideração da relevância concreta do litígio para o interessado;
- Ex. celeridade especial: processos sobre estado das pessoas ou iminência de morte;

1.2.4 Complexidade do processo

- Consideração em concreto das circunstâncias de facto e de direito;

- Ex. número de pessoas envolvidas (partes, peritos, testemunhas, etc.); o tipo, quantidade e extensão de peças processuais desenvolvidas no processo; a quantidade de produção de prova, o tipo de competência técnica para tal e a eventual necessidade da sua recolha no estrangeiro, etc;

2. O direito a uma decisão judicial em prazo razoável no ordenamento jurídico da UE

2.1 Posição do TJUE

- Direitos fundamentais como parte integrante dos princípios gerais de direito, cujo respeito é assegurado pelo TJUE (ex. Ac. TJUE, de 18.06.1991, C-260/89, ERT, Col. P. I-2925);
- Caso sociedade Baustahlgewebe GmbH (BStG) c. Comissão (Ac. TJUE; de 17.12.98, C- 185/95 P, Col. p I.08417);
- Caso Limburgse Vinyl Maatschappij NV (LVM) e outros c. Comissão (Ac. TJUE; de 15.10.02, proc. C-238/99 P, C-244/99 P, C-245/99 P, C-247/99 P, C-250/99 P a C-252/99 P e C-254/99, Col. pI- 08375);

2.2 Posição dos Tratados

2.2.1 Adesão da UE à CEDH

- Tratado de Lisboa - artigo 6.º/2 do TUE (consumação da adesão está dependente de um acordo que será celebrado pelo Conselho por unanimidade e sujeito a ratificação pelos EM);
- Âmbito objectivo e subjectivo;
- O direito a uma decisão em prazo razoável - artigo 6.º/1 da CEDH e a vasta jurisprudência do TEDH;
- Jurisprudência com bastantes especificidades;

2.2.2 Atribuição de força jurídica à CDFUE

- Tratado de Lisboa - artigo 6.º/1 do TUE;
- Destinatários – art. 51.º/1 TUE;

- Estalão mínimo de protecção (nomeadamente o previsto pela CEDH) - art. 52.º/3 e 53.º CDFUE;
- Os destinatários da CDFUE podem beneficiar de um regime mais favorável que o garantido na CEDH - art. 52.º/3 in fine CDFUE.
- Título VI dedicado à *Justiça* positiva, entre outros, o direito a uma decisão em prazo razoável - art. 47.º da CDFUE.